



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SIRIRI

JUSTIFICATIVA INEXIGIBILIDADE Nº 02/2019

A Assessora do Fundo Municipal de Educação de Siriri, vem justificar a contratação direta da empresa MUNDIAL EDIÇÕES E REPRESENTAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 24.169.503/0001-53, sediada a Av. Dom Pedro II, nº 962, Sala 01, CEP 58.013-420, Cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, visando a aquisição de livros didáticos para alunos da educação infantil, uma vez que eles são atendidos pelo PNLD, através do Processo de Inexigibilidade de Licitação, em conformidade com o art. 25, Inciso I, *caput*, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação é uma decorrência da MUNDIAL EDIÇÕES E REPRESENTAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 24.169.503/0001-53, por ser a única distribuidora exclusiva da “Obra Roda Gigante – Educação Infantil” em todo o território nacional, consoante se depreende da DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE em anexo, fornecida pela Câmara Brasileira do Livro.

CONSIDERANDO, que os livros da “Obra Roda Gigante – Educação Infantil” atende as exigências e necessidades deste Fundo Municipal de Educação, tendo em vista que a leitura proporciona uma fonte de informações diversificadas, amplia e melhora o nível estudantil, ao mesmo tempo em que ajuda nos recursos a serem utilizados pelos professores, no cotidiano escolar.

CONSIDERANDO, que o preço ofertado encontra-se compatível com o praticado pelas demais empresas do ramo pertinente ao objeto licitado, conforme estabelece o art. 15, inciso V, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores.

CONSIDERANDO, ser pacífica a Jurisprudência, no que concerne ao fornecimento exclusivo nos casos de compra, conforme podemos vislumbrar através do voto do Eminentíssimo Ministro Relator Luciano Brandão, nos autos do Processo TC – 001.339/93-1, *in verbis*:

“Mantidas integralmente no novo Estatuto das Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93, Art. 25, inciso I) – não resta dúvida de que a exclusividade ali contemplada não inclui a prestação de serviços, limitando-se à aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros.”

(Decisão nº 448/93 – T.C.U – Plenário, unânime, na sessão de 06/10/93 – ordinária. Original sem grifos).

CONSIDERANDO, que a exclusividade, torna inviável a competição e por consequência não há como se falar em licitação, pois, a lei não inventa



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SIRIRI

instauração de processo licitatório, conforme preleciona o Insigne Mestre EROS ROBERTO GRAU, *in verbis*:

“A lei não cria hipóteses de licitação, estas constituem eventos no mundo do ser, não do mundo do dever ser jurídico.” (inexigibilidade de licitação, rdp 100/31).

Com a exclusividade refletida no processo e devidamente comprovada, a contratação direta, é seguramente o caminho a ser escolhido para a aquisição dos livros.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Senhor **Secretário do Fundo Municipal de Educação de Siriri**, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.

Siriri, 29 de abril de 2019.

MARIA IZANEUZA DE MOURA
Assessora do Fundo Municipal de Educação

*Ratifico. Publique-se.
Em 29 de abril de 2019.*

ROGENILDO ANDRADE BARROS
Secretário do Fundo M. de Educação